



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/3/2016		Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013		
Autor:		N.º Prontuário:		
1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 26	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Suprima-se o artigo 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O texto proposto padece de vício de constitucionalidade por ferir o disposto no Art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, que estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre, dentre outros assuntos, a organização administrativa dos órgãos do Poder Executivo.

No mérito, cabe lembrar que, quando da promulgação da LGT, ao explanar sobre o Conselho Diretor da futura agência reguladora, a Exposição de Motivos (E.M. nº 231 /MC, de 10 de dezembro de 1996) trouxe as seguintes considerações:

“O Conselho Diretivo deverá ter condições de exercer suas funções livre de amarras externas, inclusive no que diz respeito ao Governo, ressalvadas as competências a ele reservadas. Buscando assegurar essa independência, os Conselheiros serão brasileiros de reputação ilibada, formação

universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e submetidos à aprovação do Senado Federal (art. 21). (...) Assim, como os mandatos dos subseqüentes Conselheiros serão de cinco anos, haverá anualmente a nomeação de um membro do Conselho Diretor, como forma de permitir a permanente renovação parcial e periódica do colegiado, com a constante participação dos Poderes Executivo e Legislativo. Nessa mesma linha, procurando evitar a formação de feudos decisórios, permite-se apenas uma recondução dos Conselheiros (arts. 22 e 23). Conquanto não sejam servidores estáveis ou vitalícios, o Projeto confere aos Conselheiros garantias especiais para a permanência na função e exercício do mandato com a impessoalidade devida, restringindo a sua perda aos casos de renúncia, ou por força de decisão judicial definitiva, ou ainda em decorrência de processo administrativo disciplinar, caso em que caberá ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento (art. 24). (...) Os Conselheiros, muito embora não integrantes do aparelho estatal em sua estrutura direta, fazem parte da categoria ampla de ‘agentes públicos’, devendo, pois, atuar com independência funcional, prerrogativas e responsabilidades próprias. A concretização da independência da Agência repousa, por certo, na independência dos membros de seu órgão máximo, daí porque se lhes proibiu o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, bem como que tenham interesse significativo, direto ou indireto, em empresa da área da telecomunicações ou a ela relacionada (art. 26)”.

Seguindo tal orientação a LGT dispõe sobre composição do Conselho Diretor da seguinte forma:

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

.....

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.”

Vê-se, pois, que o marco legal do setor, em sua atual redação, já tratou de assegurar a independência dos membros do Conselho Diretor da Anatel, garantindo, também, que seus componentes sejam pessoas com amplo conhecimento sobre o setor e ilibada reputação. Instituiu, ainda, a necessidade de escrutínio pelo Senado Federal dos membros indicados pela Presidência da República, dando, assim, além de transparência ao processo de escolha, já que os indicados passam por questionamento dos Senadores aberto ao público, ampliação à legitimidade da escolha, posto que a indicação é feita por

um Poder e a final aprovação é dada por um segundo Poder, ambos eleitos pelo povo.

Portanto, não se mostra oportuna a alteração da lei federal nos moldes propostos, já que a forma de escolha dos Conselheiros Diretores da Anatel atualmente em vigor traz mecanismos suficientes para garantir transparência e legitimidade ao processo.

Assinatura

Brasília, de 2016.
